



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 084/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00051137020115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ROBERTO CARVALHO WILCKE

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



17
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 000511370.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: ROBERTO CARVALHO WILCKE

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 38 (frente e verso)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal.

RELATÓRIO

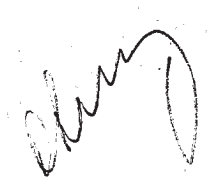
ROBERTO CARVALHO WILCKE interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fl. 38 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme analisado na decisão agravada, o Corrigente relatou que o r. Juízo Corrigendo não efetuou o cálculo das diferenças devidas,

Processo TST/SP Nº 000511370.2011.5.02.0000



**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

decorrentes do acréscimo de 0,5% relativo aos depósitos recursais existentes nos autos. Pretendeu fosse determinado o refazimento dos cálculos por perito contábil.

Sustentou, ainda, que a publicação de fl. 888 (fls. 31 da presente medida, por cópia), cujo teor foi objeto da Reclamação Correicional, não se encontrou acompanhada do respectivo despacho redigido e assinado pelo Juiz em exercício, presumindo-se que foi levada a efeito por iniciativa de serventuários do cartório. Requereu a instauração de sindicância administrativa e processo disciplinar para apuração de responsabilidade do serventuário responsável pela remessa de suposto decisório ao diário oficial.

Todavia, a questão relativa ao pagamento das diferenças entre a aplicação dos juros bancários e daqueles utilizados no âmbito trabalhista nos depósitos efetuados é matéria de cunho jurisdicional, a ser decidida pelo Julgador de acordo com suas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), através da interpretação e aplicação da legislação que entenda incidente ao caso concreto. Assim, a respectiva decisão não possui cunho administrativo e sim jurisdicional.

A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização de recurso com intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes, no caso, a diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas e, sendo assim, não há que se falar em interferência desta Corregedoria (artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal deste Tribunal).

No que se refere ao pedido levado a efeito no item 11, de fls. 05, esclareceu o Corrigendo que *"não houve ausência de análise pelo Juízo acerca da petição de fls. 879/880, o que na verdade ocorreu foi o extravio do despacho que determinou à serventia da Vara a atualização da quantia devida, o que não se confunde com ausência de análise pelo Juízo, que neste momento ratifica a decisão impugnada"* (fls. 36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Sendo assim, restou prejudicado o requerimento para instauração de procedimento administrativo.

Quanto às questões tratadas nos itens 6, 7 e 8 de fl. 42, bem como aquela relativa a "*atos ocorridos na mesma Vara, com outros advogados, de situações análogas e sérias*" (item 10), não foram objeto da Reclamação Correicional, não sendo, por conseguinte, analisadas pela r. decisão agravada. Sendo assim, não merecem ser conhecidas através da presente medida.

Ademais, não compete a esta Corregedoria a apuração de eventual falta funcional praticada pelos funcionários da MM. Vara de origem, cabendo ressaltar que nada impede o Agravante de, querendo, tomar as medidas que entende cabíveis em relação aos fatos que descreveu e relacionados ao Diretor e serventuários dessa Vara.

Por fim, deve atentar o Agravante que os artigos 471 e 473, ambos do CPC, dizem respeito à coisa julgada, não se aplicando, portanto, a meros atos ordinatórios e relacionados à apuração do *quantum debeatur*.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

tcn